



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1038/2022

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2022.

Processo nº 0009042-96.2022.8.19.0002,
ajuizado por ,
representado por .

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do **V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao serviço de *home care*.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 47 a 51, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0690/2022, emitido em 11 de abril de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor, à indicação e ao fornecimento do serviço de *home care*.

2. Após emissão do Parecer supramencionado, foi acostado novo documento médico em impresso particular (fl. 92), emitido em 11 de abril de 2022, pelo médico , no qual foi informado que o Autor, nascido em 15 de junho de 2017, apresenta quadro clínico de **transtorno global do desenvolvimento** decorrente à **encefalopatia crônica, hidrocefalia e epilepsia secundária**. O quadro clínico cursa com crises generalizadas, agitação psicomotora, comprometimento na verbalização, motricidade, coordenação. Encontra-se totalmente dependente de sua responsável legal para realizar atividades simples como alimentar-se, deslocar-se e higiene pessoal. Necessitando de *home care* com terapêutica multidisciplinar de fonoaudiologia, fisioterapia e nutricionista para desenvolvimento adequado.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0690/2022, emitido em 11 de abril de 2022 (fls. 47 a 51).

III – CONCLUSÃO

1. Ressalta-se que em documento (fl. 92) o médico assistente descreve que o Autor apresenta-se totalmente dependente de sua representante legal para realizar atividades simples como alimentar-se, deslocar-se e higiene pessoal.

2. Diante o exposto, mediante aos procedimentos assistenciais domiciliares descritos pelo médico assistente (fl. 92) não foram relatados quaisquer procedimentos estritamente hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio. Portanto, este Núcleo permanece impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de *home care*, visto que este trata-se de conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio por profissionais de equipe interdisciplinar.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. O *home care* corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar.
4. Destaca-se ainda que em novo documento médico anexado aos autos (fl.92) não foi mencionado se a representante legal do Autor compareceu à unidade básica de saúde a fim de requerer o encaminhamento do Autor ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).
5. Portanto, reitera-se a sugestão de que o Autor seja avaliado pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD). Neste sentido, a representante legal do Autor poderá comparecer a unidade básica mais próxima de sua residência a fim de que sejam realizados encaminhamento e avaliação pelo SAD sobre a possibilidade de acompanhamento multidisciplinar regular.

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02